

**PARECER Nº 293/2023/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 024/2023

Direito administrativo. Licitações e
Contratos. Pregão. Análise jurídica prévia.
Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de licitação na modalidade Pregão, com vistas a aquisição e fornecimento de gêneros alimentícios diversos para compor o Kit de gêneros alimentícios – cesta básica, para atender as necessidades da Secretária Municipal do Trabalho e Promoção Social, da Prefeitura Municipal de Bonfim – RR.
2. Os autos, contendo 1 (um) volume, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.
3. A empresa Ana Paula N Almeida LTDA alega o uso indevido da palavra "Cream Craker", ao descrever parte do item 02 "Bolacha salgada 3 em 1 em pct de 400g", por parte da empresa A. Pinheiro Martins – ME.
4. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital elaborado, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

5. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.
6. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.
7. O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.
8. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.
9. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.
10. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, nome escrito Cream Craker, que não desnaturou em nada a "Bolacha Salgada", constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.
11. Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências



Chagas Batista

Advogados Associados

da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

12. Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

13. Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

14. O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do



95.3623-3181



chagasbatistaadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista - Roraima 69306-660



Chagas Batista

Advogados Associados

PROC: 024/23
PAG.: 369

licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

15. Portanto, pela análise dos documentos, portanto atesto a regularidade jurídica formal do procedimento, estando apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, o presente procedimento licitatório está apto para prosseguir, não maculando o erro formal o procedimento em questão.

17. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 29 de setembro de 2023.



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660


Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista - Roraima 69306-660